

Processo: 0300056-16.2014.8.24.0166 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Flávio Andre Paz de Brum

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 13/04/2023

Classe: Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

Repercussão Geral: 870947

Apelação Nº 0300056-16.2014.8.24.0166/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN APELANTE: GERALDO ACACIO CORREA NETO ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: IRMA ROVEDA CORREA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: AGOSTINHO ROVEDA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: GABRIELA ROVEDA CORREA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Forquilha, que nos autos da "Ação de Responsabilidade Civil por Dano Infecto c/c Preceito Cominatório em Obrigação de Fazer e Indenização por Perdas e Danos", n. 0300056-16.2014.8.24.0166, ajuizada por GERALDO ACACIO CORREA NETO e outros contra COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos (evento 144):

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para, em consequência, CONDENAR a requerida à pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a contar do arbitramento, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da presente data.

No que toca aos índices de juros e correção monetária, em decisão colegiada proferida em 20/9/2018, ao julgar o recurso representativo do tema 810 da repercussão geral, decidiu o e. STF pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Contudo, por decisão monocrática publicada em 25/9/2018, o i. Ministro Luiz Fux, relator do RE n. 870.947, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que se resolva a respeito da modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Assim, a fim de evitar novos recursos, inclusive na fase de cumprimento de sentença, e anteriormente à solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 81, a alternativa é que o cumprimento da sentença se inicie adotando-se os índices da Lei 11.960/2009, inclusive para fins de expedição de precatório ou RPV pelo valor incontroverso, diferindo para momento posterior ao julgamento pelo STF a decisão sobre a existência de diferenças remanescentes. Diante disso, difere-se para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais, adotando-se inicialmente o índice da Lei 11.960/2009, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Dada a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa tal exigibilidade diante da benesse da justiça gratuita outrora deferida (art. 85 do CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por outro lado, deixo de condenar o requerido nas custas processuais remanescentes (30%), em face do que dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 156/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 161/97.

Em suas razões (evento 149), a apelante sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, visto que "não há nenhuma prova contumaz que demonstre ser a parte autora vizinha da ETE Santa Luzia. O mínimo que se esperava da parte autora era juntar uma conta de luz, água ou telefone em seu nome para demonstrar que reside no entorno no período dos fatos (do diagnóstico até as reformas operadas na Estação)". Sustentou, ainda, a inépcia da petição inicial por não fazer referência ao período em que ocorreu o suposto mau cheiro provocado pela estação de tratamento e a falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

E, em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a prova emprestada não seria capaz de evidenciar os fatos narrados na exordial, o que torna imprescindível a produção de prova pericial específica ao presente caso. Argumentou que "a referida prova emprestada é genérica, pois estabeleceu um raio de incidência dos odores de forma empírica, sem exatidão. Não houve efetivamente a coleta de ar e medição do nível de odores na residência dos autores, como se observa do laudo pericial emprestado anexado pela parte autora. Neste cenário, percebe-se sem maior esforço que a

realização de prova pericial é absolutamente necessária para o deslinde da causa, efetivamente para confirmar a existência, ou não, de odores em níveis que se permita especular uma indenização especificamente na residência do autor, tendo havido, nesse ponto, evidente cerceamento de defesa". No mérito, alegou que os autores narram "uma situação não mais existente, tendo em vista a reforma realizada na referida Estação de Tratamento, que solucionou há muito e em definitivo o problema (que sequer atingiu os níveis alarmantes narrados pela parte apelada). A ETE de Santa Luzia, operada pela CASAN no bairro homônimo e dotada da devida licença ambiental, é um dos equipamentos públicos mais importantes da região sul do Estado para minimizar o impacto da ocupação humana. A parte apelada, no entanto, ignora este fato. Alega que reside próximo à ETE, e que está incomodada com o odor de uma estação de tratamento de esgoto. No entanto, há que se registrar, de plano, que a apelada passou a residir no entorno de uma ETE por ato de sua voluntariedade. Nem todos, mas muitos dos moradores ocupantes da dita região se instalaram após a ETE ali estar implantada". Assim, "a postura de vir a Juízo exigir indenização por uma atitude voluntária, é claramente contraditória. É que a insurgência da parte apelada contraria seu próprio comportamento voluntário de residir no entorno de uma estação de tratamento de esgoto - fato que gerou, na CASAN, por seu turno, a expectativa e a confiança de que o entorno de uma estação de tratamento de esgoto, nas condições ali existentes, seria passível de ocupação residencial". Aliado a isso, disse que a concessionária possui o competente licenciamento ambiental, o que permite o funcionamento da estação naquela localidade. afirmou que "na vizinhança da ETE existe um depósito de rejeito de carvão (pirita) e um antigo lixão desativado, assim como grandes extensões de áreas agrícolas. As duas primeiras, tem potencial emanção de odores, e esta última tem forte utilização de adubação de áreas para agricultura com utilização de excrementos animais, sendo também potencial causador de odores na região". Dessa forma, declarou que "os odores que motivaram o demandante a ingressar com a presente ação não podem ser atribuídos exclusivamente à CASAN, eis que estão ligados aos adubos orgânicos, utilizados nas propriedades rurais e depósito clandestino de lixo, ambos situadas ao redor da Estação de Tratamento". Argumentou, novamente, que no trâmite da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da concessionária (n. 0900448-20.2015.8.24.0020) fora realizada perícia técnica, contudo, tal laudo não se mostra conclusivo no que tange à pretensão dos demandantes, razão pela qual não poderia ser utilizado como fundamento para a condenação da parte requerida. Pugnou pela não aplicação da legislação consumerista ao caso, o que afastaria a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva. Por fim, arguiu a inexistência do dano moral indenizável e, subsidiariamente, requereu a redução do quantum indenizatório. Em relação ao recurso adesivo (evento 154), os autores pugnaram pela majoração dos danos morais e pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais decorrentes da desvalorização econômica do imóvel. Com as contrarrazões (evento 153 e evento 158), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça. Recebo-os conclusos. É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele se conhece.

1. Competência.

Inicialmente, em que pese se tratar de ação proposta contra concessionária de serviço público, na qual, em primeiro momento, presume-se ser demanda atinente ao Direito Público, convém destacar que o feito versa sobre pleito indenizatório em razão de alegada poluição odorífera provocada por Estação de Tratamento de Esgoto.

Logo, em atenção ao disposto no Regimento Interno desta Corte, forçoso o reconhecimento da competência deste Órgão julgador fracionário, vez que o assunto principal está inserido na delimitação de competência da Tabela Processual do Direito Civil, relativamente "a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público" (art. 70, inciso I, 'b'), cujo assunto está definido da seguinte forma: "1156 -Direito do consumidor - 6220 - Responsabilidade do fornecedor - 7780- Indenização por dano material - 7771 - Contratos de consumo - 7761- Fornecimento de água".

A propósito, mudando-se o que deva ser mudado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ, CONSISTENTE NA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL, CONSOANTE O PREÂMBULO DO ANEXO III, INC. I, ALÍNEA "B", DO NOVEL REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de Competência, n. 0000279-45.2020.8.24.0000, 1º Vice-Presidente, j. 27/05/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITANTE) E A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL (SUSCITADA). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXTINÇÃO, NA FASE SANEADORA, DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA. DECISÃO SOBRE A QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO. DEMANDA QUE PROSSIGUIU TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO PLEITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RAZÕES DO APELO E DA IRRESIGNAÇÃO RETIDA, QUE DIZEM RESPEITO À MATÉRIA TÍPICA DE DIREITO CIVIL, DIANTE DA EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXAME LIMITADO À EVENTUAL RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de Competência, n. 0003031-24.2019.8.24.0000, 2º Vice-Presidente, j. 26/02/2020).

Logo, trata-se de matéria de competência das Câmaras de Direito Civil.

2. Ilegitimidade ativa ad causam.

A concessionária requerida arguiu, em preliminar, a ilegitimidade dos autores, que não teriam acostado aos autos documentos aptos a comprovar que residem próximo à estação de tratamento em questão.

No entanto, sem razão à recorrente.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

In casu, os autores comprovaram a legitimidade ativa, visto que a matrícula imobiliária acostada aos autos (evento 85, INF30) comprova que os autores Irmã e Geraldo são proprietários de imóvel localizado próximo à Estação de Tratamento de Esgoto de Santa Luzia, bem como a demandante Gabriela é filha dos proprietários (evento 82, OUT25) e o requerente Agostinho é usufrutuário do bem (evento 85, INF30), não havendo sequer início de prova de que os requerentes não residam no imóvel e não tenham sofrido com as consequências das instalações da Casan.

Logo, não merece acolhimento a prefacial.

3. Inépcia da inicial

Aduz a concessionária que a petição inicial está embasada em alegações "genéricas e vagas", pois não restou especificado o lapso temporal de ocorrência do odor relatado pelos requerentes, em nítido descumprimento ao disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

A preliminar, contudo, não prospera.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a proeminal observou os requisitos previstos no art. 330 do Código de Ritos, tanto é que a ré apresentou peça de resistência sem demonstrar dificuldade para impugnar o direito almejado pelos autores.

Ademais, os demandantes discorreram sobre os fatos, a causa de pedir e os pedidos, inexistindo dúvida acerca da sua pretensão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DO AUTOR. 1) ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA

EXORDIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 319, DO CPC. PROEMIAL RECHAÇADA. CASSAÇÃO DESTA ASPECTO DA SENTENÇA PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À RÉ TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA. "Inacolhe-se a tese de inépcia da inicial se a preambular permite que a demandada tenha a exata compreensão da controvérsia e se da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão' (Apelação Cível n. 1999.012985-3, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Nelson Schaefer Martins)" (AC n. 2011.037868-4, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 10.07.2012). (...) (TJSC, Apelação Cível n. 0310824-26.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-08-2020).

Dessa forma, afasta-se a preliminar.

4. Ausência de interesse processual

Outrossim, a requerida afirma que os demandantes carecem de interesse processual, porquanto deixaram de formular pedido administrativo prévio.

Razão também não assiste à concessionária.

Isso porque, sabe-se que é constitucionalmente garantido a todos o acesso à justiça, independentemente de prévio exaurimento da via administrativa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Sobre o interesse processual, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [...] Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 12ª Edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2019, p. 132-133).

A propósito, mutatis mutandis, precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSTENTADA INTERUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE A PRODUÇÃO DE FUMO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR REPUTAR AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. RECURSO DO AUTOR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, AO FUNDAMENTO DE QUE A ALUDIDA FERRAMENTA REPRESENTA UMA OPÇÃO AO JURISDICIONADO E NÃO UMA IMPOSIÇÃO, INEXISTINDO NORMAS QUE CONDICIONEM O ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CF) À PRÉVIA PROVOCAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPONIBILIZADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, PORTANTO, QUE NÃO PODE SER EXIGIDO, SOB PENA DE AFRONTA À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA, A FIM DE DETERMINAR A RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, n. 5000534-09.2022.8.24.0141, Relator Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, j. 26/01/2023).

Como corolário, malgrado a requerida sustente que incumbia aos autores diligenciar previamente na esfera administrativa para solucionar o embate, a exigência não está amparada pelo ordenamento jurídico vigente, razão pela qual a prefacial há de ser afastada.

5. Responsabilidade Civil.

Trata-se de demanda cuja pretensão repousa em pedido indenizatório formulado em face de concessionária de serviços públicos, devido aos maus odores provocados por Estação de Tratamento de Esgoto mantida pela concessionária requerida.

Narram os requerentes que, nos anos de 2011 e 2012, no município de Criciúma - divisa com o município de Forquilha, entrou em funcionamento Estação de Tratamento de Esgoto operada pela concessionária ré, instalação que provocou intenso odor na região, principalmente em locais próximos, como a residência dos requerentes, situada na Avenida Vante Rovaris, situação que implicou na drástica mudança de rotina dos moradores da região, porquanto o mau cheiro é tamanho que provoca repulsa e constrangimento aos vizinhos.

Em contrapartida, a concessionária ré afirma que: a) eventual odor na região - o que não estaria efetivamente comprovado nos autos - é oriundo de adubos orgânicos utilizados nas propriedades rurais e do lixão clandestino localizado na região; b) possui o respectivo licenciamento ambiental para operar naquela região, bem como a estação de tratamento começou a ser construída quando não havia residências próximas ao local, de modo que os autores reclamarem qualquer consequência por terem fixado residência próxima à ETE configura venire contra factum proprio; c) o laudo pericial produzido na Ação Civil Pública n. 0900448-20.2015.8.24.0020 não se mostra conclusivo e não poderia ser utilizado no presente caso, sobretudo porque não constatou que eventual odor emitido pela Estação de Tratamento acabou por afetar o imóvel dos requerentes.

Pois bem.

Conforme o disposto no § 6º do art. 37 da Carta Magna, convém destacar que a responsabilidade das concessionárias de serviço público por danos que causarem a terceiros é objetiva. Veja-se:

Art. 37 [...]. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o dever de indenizar da concessionária de serviço público apenas pode ser excluído quando demonstrada alguma das situações previstas no § 3º do referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dito isso, malgrado os argumentos apresentados pela parte requerida, razão não lhe assiste, sobretudo porque inexistem elementos suficientes a embasar a sua pretensão.

No que concerne ao laudo pericial produzido em Ação Civil Pública, denota-se que o documento foi elaborado por expert e é suficiente para comprovar a falha na prestação dos serviços da requerida, porquanto constatada a existência de mau cheiro emitido pela Estação de Tratamento de Esgoto analisada, situação capaz de causar impacto a um raio de 5 km para aqueles que estão a sua volta, isso tudo em razão de certa desídia da própria concessionária, como adiante se verá.

Aliás, dentre toda uma análise minuciosa e técnica promovida pelos peritos, destaca-se do laudo pericial produzido nos autos n. 0900026-43.2015.8.24.0053, a seguinte conclusão:

1. INTRODUÇÃO

O presente Laudo Pericial, solicitado pelo Egrégio Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma - SC, na Ação Civil Pública/Lei Especial, Autos nº 0900448-20.2015.8.24.0020, onde figuram Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Autor) e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (Ré), tem como objetivo elucidar as questões técnicas levantadas nas principais peças do Processo, além de apresentar respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Esta Perícia objetiva a averiguação da existência e origem de odores nos arredores da Estação de Tratamento de Efluentes, de posse e operação da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, localizada na Rodovia Antônio Just, Bairro Universitário, em Criciúma/SC.

A Perícia no local foi realizada no dia 31 de outubro de 2016, na presença dos representantes da CASAN, os Engenheiros Jaison Araújo Speck e Luis

Alexandre Maba Germann da Rocha, a Técnica em Saneamento Viviane dos Santos da Rosa e o Advogado Enderson Luiz Vidal. A inspeção foi iniciada na Estação de Tratamento de Efluentes, onde foram percorridas e vistoriadas todas as etapas do tratamento, desde a chegada do esgoto à ETE, até seu lançamento no rio Sangão. Posteriormente, o Engenheiro Jaison Araújo Speck percorreu, junto com a equipe da Perícia, o entorno da ETE, apontando a localização de depósitos de pirita, de um antigo lixão e de propriedades Agrícolas nas quais, segundo o Engenheiro, a biofertilização é aplicada, gerando maus odores.

[...]

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação ao lançamento do efluente tratado na ETE Criciúma, constatou-se uma carga orgânica muito acima do limite permitido pela legislação, evidenciada pelo parâmetro DBO. Os óleos vegetais e gorduras animais também vêm sendo lançados em desconformidade. Pontualmente, o parâmetro sulfetos esteve acima do limite, numa única amostragem das três realizadas nesta Perícia. Conclui-se que a CASAN não atende totalmente à legislação relativa ao lançamento de efluentes de sistemas de esgotamento sanitário (Resolução CONAMA nº 430/2011 e Lei Estadual nº 14.675/2009). Quanto às emissões atmosféricas, os odores são inerentes ao tratamento de esgotos e, na ETE Criciúma, sua geração foi constatada num total de 8 pontos. No tratamento preliminar, há um sistema de exaustão e um biofiltro para coleta e tratamento dos gases. No entanto este biofiltro não mostra eficiente para remover odores, além de acabar potencializando as emissões.

Embora, de maneira geral, os odores não sejam vistos como interferentes na saúde das pessoas, diversos estudos relacionam a percepção de odores desagradáveis a impactos na saúde. Ainda que existam empreendimentos no entorno da ETE comprovadamente geradores de poluição odorífera, foi constatado impacto quanto à percepção de odores no seu entorno, devido às suas emissões. De acordo com a avaliação de impacto feita nesta Perícia, ocorre a percepção de odores emanados pela ETE em áreas que ultrapassam 5 km de distância e, considerando a frequência do impacto, este fica mais restrito às cercanias da estação (raio de 2 km). Isso, de certa forma, indica uma privação dos cidadãos do entorno a terem um ar desprovido de contaminação.

[...]

Acredita-se que, uma vez finalizada a obra de reforma da ETE Criciúma, estará sendo empregada uma tecnologia bastante adequada para o tratamento de efluentes (lodos ativados), tendo em vista inclusive a minimização de odores (especialmente nas etapas finais do tratamento). Por isso, é esperado que, ao fim da obra, sejam plenamente atendidas as legislações relativas ao lançamento de efluentes tratados e à classe do corpo receptor, não atendidas ao longo da execução desta Perícia.

Com relação às demais ações para redução do problema da emissão de odores, a CASAN, reconhecidamente, já tomou atitudes importantes, mas ainda não esgotou as possibilidades. Devem ser ações prioritárias da Companhia: a adequação do biofiltro já instalado, para ajuste de sua eficiência; a manutenção e limpeza regulares na ETE, para que redução das fontes fugitivas de emissão (tampas mal fechadas, vedação ineficiente, etc.). Finalmente, sugere-se que seja avaliada a possibilidade de enclausurar, coletar e tratar os gases gerados em outras fontes representativa, como os flares, o adensador de lodo, os decantadores e, adicionalmente, o fosso de bombeamento do lodo.

Logo, como se percebe, a emissão de odores pela Estação de Tratamento de Efluentes de Criciúma restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial impugnado, mau cheiro esse que atingia a residência dos demandantes, visto que através de uma simples análise do mapa da região, constata-se que os requerentes residem dentro do perímetro indicado pelos peritos, de maneira que tiveram que conviver com a situação, o que lhes causou incômodos e constrangimentos por muitos anos.

Embora do alegado cerceamento de defesa, porquanto o laudo pericial - prova emprestada - não seria suficiente para comprovar que a residência dos autores era atingida pelas consequências do serviço, entendo que sendo constatado pelos peritos que a ETE produzia odores que fugiam da normalidade, isso por desídia da concessionária, que não empregava os métodos adequados para evitar a proliferação do mau cheiro, por certo que o laudo pericial é suficiente para embasar a pretensão dos requerentes.

Assim, diante da prova pericial já existente, que apresenta o rigor técnico exigido e foi elaborada por profissionais detentores de grau de conhecimento para tanto, vê-se que o documento é suficiente para oferecer ao magistrado um panorama confiável de que os autores sofreram com as consequências da poluição odorífera produzida pela Estação de Tratamento de Esgoto, o que torna desnecessária a realização de nova perícia técnica exclusiva para este caso. Convém registrar que a Ação Civil Pública ajuizada contra a Casan foi julgada procedente para determinar que a concessionária promovesse medidas no sentido de cessar efetivamente a emissão de poluição odorífera, bem como condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sentença que foi reformada em parte por este egrégio Tribunal de Justiça apenas para minorar o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. FORTES ODORES PRODUZIDOS POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DA CASAN. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA PARA SANAR A POLUIÇÃO ODORÍFERA E DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA 1) ADMISSIBILIDADE. NOVA ALEGAÇÃO APRESENTADA EM PETIÇÃO AVULSA, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. VIOLAÇÃO À UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO ANTERIOR SOBRE O TEMA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO, OBSERVADO O ART. 10 DO CPC. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida". (STJ, AgInt no AREsp n. 697.155/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 4-12-2018) 2) MÉRITO. 2.1) DANO AMBIENTAL COMPROVADO. PERÍCIA JUDICIAL QUE DEMONSTROU AS INADEQUAÇÕES DA ESTRUTURA E A AMPLITUDE DO MAU CHEIRO, QUE ATINGIA VÁRIOS BAIRROS DA REGIÃO E PREJUDICOU DURANTE ANOS A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES. POLUIÇÃO EMITIDA POR PERÍODO E INTENSIDADE ALÉM DO RAZOÁVEL. Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Lei n. 6.938/1981) 2.2) DANO MORAL COLETIVO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MINORAR A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. (TJSC, Apelação Cível, n. 0900448-20.2015.8.24.0020, Relator Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 10/03/2020).

Não se ignora que o serviço realizado pela requerida - tratamento de esgoto - pode gerar certo desconforto aos vizinhos, contudo, quando tal serviço produz consequências para além da normalidade, não se pode exigir dos moradores locais que suportem tal situação, especialmente porque o mau cheiro foi causado, como dito, por falta de postura da própria concessionária, o que culminou na exigência do Poder Judiciário para que a ré promovesse medidas para cessar a emissão de poluição odorífera, providências que a própria requerida, inclusive, já estava tentando promover quando da realização da perícia, de modo que os efeitos das melhorias no serviço já podiam ser notados.

Desse modo, deve recair à concessionária a responsabilidade pela ausência de medidas efetivas para impedir a poluição odorífera proveniente da Estação de Tratamento de Esgoto do município de Criciúma, sobretudo porque apesar de impugnar a utilização do laudo pericial neste feito, não produziu qualquer outro elemento de prova que pudesse elidir as alegações dos autores e comprovar a adequada prestação dos serviços, ônus que lhe competia, nos termos do art. 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, destaca-se que esta Corte já decidiu sobre a existência de responsabilidade civil da concessionária, em razão do odor emitido pela Estação de Tratamento de Esgoto de Criciúma, que atingia os moradores da região.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES. AVENTADA ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUTORES QUE COMPROVARAM RESIDIR EM LOCALIDADE PRÓXIMA À ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL PREENCHIDOS. TESES RECHAÇADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF).

CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA DEMANDA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PARTE RÉ PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MAU CHEIRO PROVENIENTE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ADMINISTRADA PELA RÉ. POLUIÇÃO ODORÍFERA COMPROVADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PATAMAR FIXADO QUE SE REVELA CONDIZENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NO VÉRTICE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INICIADAS AS OBRAS NA ETE PARA CESSAR A POLUIÇÃO ODORÍFERA. COMINAÇÃO DESNECESSÁRIA. DANOS MATERIAIS. AVENTADIA DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA EM FACE DO MAU ODOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. EXIGIBILIDADE DA VERBA SUSPensa, FORTE NO § 3º DO ART. 98 DO CPC. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível, n. 0300062-23.2014.8.24.0166, Relator Des. Eduardo Gallo Jr., j. 28/02/2023).

Isso posto, em relação ao pedido referente à obrigação de fazer, adoto os fundamentos lançados na sentença objurgada, porquanto bem delimitada a improcedência do pedido, a qual faço remissão para evitar tautologia (evento 144):

Da Obrigação de Fazer

Formularam os autores na exordial pleito cominatório no sentido de verem cessadas as interferências ou reduzidos os impactos ao máximo do mau cheiro propagado pela Estação de Tratamento de Esgoto.

Nesse sentido, a perícia realizada no local (fls. 142-472 dos autos em apenso) - e acostada aos autos mediante deferimento de prova emprestada produzida na Ação Civil Pública n. 0900448-20.2015.8.24.0020 (fls. 510/511 daquele feito) concluiu (fls. 242/243 dos autos n. 0600234-86.2014.8.24.0166):

"[...] Quanto às emissões atmosféricas, os odores são inerentes ao tratamento de esgotos e, na ETE Criciúma, sua geração foi constatada numtotal de 8 pontos. No tratamento preliminar, há um sistema de exaustão e um biofiltro para coleta e tratamento de gases. No entanto, este biofiltro não se mostra eficiente para remover odores, além de acabar potencializando as emissões. Embora, de maneira geral, os odores não sejam vistos como interferentes na saúde das pessoas, diversos estudos relacionam a percepção de odores desagradáveis a impactos na saúde. Ainda que existam empreendimentos no entorno da ETE comprovadamente geradores de poluição odorífera, foi constatado impacto quanto à percepção de odores no seu entorno, devido as suas próprias emissões. De acordo com a avaliação de impacto feito nesta Perícia, ocorre a percepção de odores emanados pela ETE em áreas que ultrapassam 5km de distância e, considerando a frequência do impacto, este fica mais restrito às cercanias da estação (raio de 2km). Isso, de certa forma, indica uma privação dos cidadãos do entorno a terem um ar desprovido de contaminação. [...] Acredita-se que, uma vez finalizada a obra de reforma da ETE Criciúma, estará sendo empregada uma tecnologia bastante adequada para o tratamento de efluentes (iodos ativados), tendo em vista inclusive a minimização de odores (especialmente nas etapas finais do tratamento). [...] Com relação às demais ações para redução do problema da emissão de odores, a CASAN, reconhecidamente, já tomou atitudes importantes, mas ainda não esgotou as possibilidades [...]"

Desse modo, constatou-se que, de fato, à época da perícia (30/10/2016 fl. 248 do feito em apenso) - embora já realizadas melhorias pela CASAN -, persistia o mau cheiro nos entornos da referida estação de tratamento de esgoto a qual, frisa-se, a despeito de estar instalada no Município de Criciúma localiza-se na divisa daquele e deste Município. Além disso, como bem salientou o representante ministerial em seu parecer final, o referido laudo ainda apontou que apesar de existirem outras fontes de odores nas proximidades, como por exemplo o lixão, como quer fazer crer a requerida a fim de afastar sua responsabilidade - a principal fonte de poluição odorífera é a mencionada ETE.

No mesmo sentido foi a prova oral produzida, eis que a informante Maria Terezinha Feltrin da Silva arguiu que o mau cheiro surgiu desde que fizeram o esgoto - pois antes disso não havia - e que nunca sentiram cheiro do lixão porque fica mais longe. Já o informante Mario Eloi Pizzetti disse que desde que construíram a ETE o cheiro sempre foi ruim e ressaltou que há um lixão, mas que este é mais longe do que a estação e o seu odor não chegava até sua casa. Ademais, a testemunha Marival Warmiling argumentou que o lixão encontra-se tapado com terra e outros produtos diante da realização de tratamento para isolamento, que deixou de ser depositado há 5, 7 anos, ou mais e, ainda, que mora no local há mais de 18 anos e que o depósito está naquele lugar há mais tempo e nunca apresentou odor. (conforme mídias de fls. 539/540 do feito em apenso).

Outrossim, ressaltou o expert que no momento em que realizada a perícia estavam em andamento obras que, acredita-se que após as respectivas conclusões, "não sejam verificados problemas de tratamento e emanação de odores" (fl. 242 daqueles autos).

Em consulta à Ação Civil Pública que tramitou na Comarca de Criciúma em relação a mesma Estação de Tratamento de Esgoto da qual inclusive fora extraído o laudo pericial anexado ao presente feito - constata-se da informação apresentada pela CASAN naquele feito (fl. 1.745 dos Autos n. 0900448-20.2015.8.24.0020) que "a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) de Criciúma está operando desde fevereiro de 2017 com o atual sistema de tratamento [...] A operação do sistema transcorre sem sofrer ou causar qualquer interferência, plenamente dentro do desempenho projetado. Destacamos que desde este período não tivemos qualquer reclamação referente à ETE Criciúma, seja através de ouvidoria, tele-atendimento ou mídia local, sendo a última veiculação acerca deste assunto datada de 02 de fevereiro de 2017, em que retrata a fase final que se encontravam as obras e o início do funcionamento do atual sistema de tratamento".

No mesmo sentido fora a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto as pessoas inquiridas em Juízo, moradoras dos arredores em que instalada a Estação de Tratamento de Esgoto, relataram que antes o mau cheiro estava bem pior (informante Maria Terezinha Feltrin da Silva), que o mau cheiro diminuiu bastante (informante Mario Eloi Pizzetti) e que ultimamente não sentiu mais odor (testemunha Marival Warmiling), conforme mídias de fls. 539/540 dos autos em apenso.

Assim, não há que se atribuir ao requerido cominação em obrigação de fazer, eis que as provas produzidas nos autos dão conta de que, atualmente, já houve redução dos impactos do mau cheiro propagado pela Estação de Tratamento de Esgoto, razão pela qual o pleito, nesse sentido, não merece prosperar. Por consequência, o pleito antecipatório formulado nos autos e que ainda pendiam de análise encontra-se prejudicado.

Além disso, a concessionária manifestou descontentamento com o arbitramento dos danos morais, porquanto alega que o dano extrapatrimonial no presente caso não é presumido, não tendo os demandantes comprovado que a situação tenha causado desequilíbrio emocional capaz de ensejar a indenização pretendida.

Contudo, a situação não poderia ser relegada ao mero desconforto da vida em sociedade, porquanto o mau cheiro provocado pela Estação de Tratamento de Esgoto foi capaz de causar frustrações e descontentamentos que culminam no desequilíbrio emocional, a ponto de provocar abalos na personalidade dos autores, porque não se pode negar que tal situação é passível, inclusive, de alterar todo o cotidiano familiar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAU CHEIRO PROVENIENTE DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, dependendo da comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios, o que não corre no caso dos autos. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. MAU CHEIRO PROVENIENTE DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS DA EMPRESA-RÉ. DANO MORAL. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Tratando-se de dano ambiental, evidenciada a poluição, incumbe ao poluidor o ônus de demonstrar a inexistência de nexo de causalidade que vincule sua atividade ao dano reclamado. Na hipótese, existe demonstrativo concreto acerca da poluição gerada pela empresa, razão pela qual procede a pretensão de indenização por danos morais. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. Valor indenizatório mantido considerando as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJRS, Apelação Cível, n. 70083614255, Relator Des. Marco Antonio Angelo, j. 28/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MAU CHEIRO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPOVAÇÃO OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. VALOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. A relação existente entre os litigantes é regida pelo CDC em razão de ser a autora tida como consumidora equiparada, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Evidenciada a relação de consumo, com aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços respondem objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Prescinde-se de qualquer análise acerca da culpa, dado o dever de qualidade-adequação imposto objetivamente pela norma legal ao fornecedor de produtos ou serviços, com o fim de proteger o consumidor, assegurando o ressarcimento de eventuais prejuízos e trazendo segurança às relações jurídicas de consumo. 3. Entendimento pacífico da Câmara e do restante da Corte, pelo reconhecimento da ocorrência de danos morais na casuística, sem a necessidade de comprovação pela parte autora da angústia e dos óbvios desconfortos decorrentes dos fatos, amplamente comprovados em Inquérito Civil que investigou danos ambientais. 4. Quantificação da indenização por danos morais. A fixação da indenização por dano moral deve respeitar o cotejo, em apreciação equitativa, da culpa do agente causador, a extensão do prejuízo sofrido pela vítima e a capacidade econômica de ambos, a fim de que não seja fixada indenização que não sirva ao caráter pedagógico-punitivo, tampouco uma que determine enriquecimento sem causa do beneficiado. Acompanhamento do parâmetro usual observado pelo órgão fracionário em casos símiles, diante da inexistência de nuances agravadoras. Majoração da indenização para o valor de R\$ 5.000,00, dando provimento ao apelo da autora quanto ao ponto. 5. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação do CPC/1973. Inexistência de prova de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou cometimento de fraude na sociedade empresária, a qual, inclusive, encontra-se ativa e não demonstra sinais de impossibilidade de arcar com as condenações que lhe são impostas. 6. Valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Manutenção. Majoração apenas ao final, em razão da honorária recursal. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(TJRS, Apelação Cível, n. 70082709767, Relatora Des. Mylene Maria Michel, j. 28/11/2019). Ainda, deste Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANO INFECTO. CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM PERÍMETRO URBANO. MAU CHEIRO E BARULHO EXCESSIVO CAUSADOS AO VIZINHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. MAIS DE CEM ANIMAIS CRIADOS PELOS RÉUS E QUE ESTAVAM PERTURBANDO A PAZ DA AUTORA VIZINHA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE JÁ HAVIA AUTUADO OS RÉUS ACERCA DA NECESSIDADE DE RETIRADA DOS ANIMAIS DO LOCAL. EXAME PERICIAL REALIZADO QUE CONSTATOU BARULHO ACIMA DO PERMITIDO E MAU CHEIRO NA PROPRIEDADE DOS RÉUS. MAU USO DA PROPRIEDADE. ART. 1.277 DO CC. DANOS MORAIS CONSTATADOS. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR ANOS E CAUSOU EVIDENTE ABALO PSICOLÓGICO À AUTORA E SUA FAMÍLIA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. RECLAMO DESPROVIDO. O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo (Apelação Cível n. 2015.054159-5, de Joinville, rel. Juiz Saul Steil, j. em 17-11-2015). Nos moldes do art. 1.277 do Código Civil, pode o proprietário ou o possuidor de um prédio fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes. (TJSC, Apelação Cível, n. 2015.017256-5, Relator Des. Saul Steil, j. 15/12/2015).

É cediço que conviver com odores desagradáveis pode afetar o estado de espírito de toda a família, sendo desarrazoado admitir que os autores não sofreram nenhum abalo pela situação vivenciada, notadamente porque atingidos em sua residência, local que deve remeter conforto, contentamento e satisfação.

Portanto, presente o dano moral indenizável.

Ademais, insurgem-se os recorrentes contra o arbitramento da indenização por danos morais, salientando a requerida a expressividade da verba, de modo que pugna por sua redução.

Em contrapartida, os autores também manifestaram descontentamento com o decisum no tópico, porém, a reclamação está pautada na alegada inexpressividade da indenização, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, inexistem parâmetros na legislação para a fixação do quantum indenizatório pelos danos imateriais, razão por que seu arbitramento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado, em consonância com a situação financeira dos contedores - porquanto obstado o enriquecimento sem causa -, sopesando-se, ainda, o grau de culpa da parte ofensora, e, por outro lado, a suficiência da verba indenizatória para impedir a continuidade da prática do ato ilícito, eis que igualmente ostenta caráter educativo.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior, "resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Aliado a isso, Carlos Alberto Bittar esclarece que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220).

Dessa forma, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda objetivando a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, entendo pela manutenção da condenação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto, condizente à reparação pelo abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes.

Por fim, os requerentes buscam o reconhecimento dos danos materiais, visto que sustentam a desvalorização de seu imóvel pelo mau cheiro provocado pela empresa requerida.

Entretanto, sem razão os autores.

Da análise do caderno processual, percebe-se que não há elemento probatório capaz de indicar a desvalorização dos imóveis da região após a instalação e funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto, que há muito tempo já vinha sendo construída e operada, de modo que o pedido permanece no plano hipotético, o que impede a fixação da indenização.

Os danos materiais precisam ser certos, de sorte que dependem de comprovação robusta dos prejuízos enfrentados pela vítima, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

DANO MORAL - Ilícitude da inscrição indevida de débito inexigível nos cadastros de inadimplentes - [...] DANOS MATERIAIS - Somente são indenizáveis os danos "certos", ou seja, os danos que resultem com razoável certeza do evento danoso, devidamente descritos na inicial e demonstrados no curso da ação, e não os danos "hipotéticos", que poderiam não se concretizar, independentemente da ocorrência de evento danoso, e, muito menos, os pleiteados sem qualquer especificação a respeito da natureza e extensão do dano ocorrido - Ausente prova de diminuição patrimonial, nem de perda ou redução de ganhos da parte autora com nexos com o ilícito, descabida a condenação das rés ao pagamento à parte autora de indenização por danos emergentes ou lucros cessantes, visto que não se indenizam danos meramente hipotéticos ou eventuais. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - [...]. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - [...] Recurso provido, em parte. (TJSP, Apelação Cível, n. 4009270-16.2013.8.26.0554, Relator Des. Rebello Pinho, j. 02/10/2017).

Desta feita, a sentença impugnada não deve ser reformada, porquanto adequada ao caso ilustrado nos autos, o que implica na improcedência dos recursos interpostos pelas partes.

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

Sobre a questão, Elpídio Donizete leciona que:

"Se o processo estiver em grau de recurso, o tribunal fixará nova verba honorária, observando os mesmos indicadores dos §§ 2º a 6º. De todo modo, o tribunal não poderá ultrapassar os limites previstos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Exemplo: fixação de 10% na sentença, 5% na apelação e 5% no recurso especial. Havendo recurso extraordinário, o STF não poderá elevar a verba, porquanto a fixação já atingiu o limite de 20%. Assim, se em primeiro grau já foi fixado o limite (20%), não há falar em majoração" (Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 79).

Urge se acrescentar, ainda, ser necessário, para tanto, o preenchimento cumulativo dos requisitos especificados pelo Superior Tribunal de Justiça para o arbitramento da referida verba. Veja-se:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
2. o não conhecimento integral ou o improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).

Tendo por norte tais premissas, portanto, autorizado o arbitramento dos honorários recursais no presente caso em desfavor das partes, diante do desprovimento dos seus recursos, razão porque majora-se em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação os honorários advocatícios devidos ao procurador dos autores. E diante do desprovimento do recurso adesivo interposto pelos demandantes, majora-se a verba honorária devida ao procurador da ré em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por se conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo-se hígida a decisão combatida, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3281772v54 e do código CRC e28e619a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM Data e Hora: 13/4/2023, às 19:23:53

Apelação Nº 0300056-16.2014.8.24.0166/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN APELANTE: GERALDO ACACIO CORREA NETO ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: IRMA ROVEDA CORREA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: AGOSTINHO ROVEDA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: GABRIELA ROVEDA CORREA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLUIÇÃO ODORÍFERA PROVOCADA POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA QUE COMPROVA QUE OS AUTORES SÃO PROPRIETÁRIOS E USUFRUATUÁRIO DE IMÓVEL LOCALIZADO PRÓXIMO À ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. PREFACIAL REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. EXORDIAL QUE ESTARIA EMBASADA EM ALEGAÇÕES "GENÉRICAS E VAGAS". LAPSO TEMPORAL DE OCORRÊNCIA DO ODOR NÃO ESPECIFICADO. DEMANDANTES QUE DISCORRERAM SOBRE OS FATOS, A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS. PROEMINENTE QUE OBSERVOU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CÓDIGO DE RITOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO ACIONAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXV, DA CARTA MAGNA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ODOR COMPROVADO POR PERÍCIA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O ODOR ANORMAL EMITIDO PELA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO ERA CAPAZ DE CAUSAR IMPACTO EM UM RAIO DE 5 KM. AUTORES QUE RESIDEM DENTRO DO PERÍMETRO INDICADO PELOS PERITOS. ANÁLISE MINUCIOSA E TÉCNICA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO EMPREGAVA OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO MAU CHEIRO. PROVA SUFICIENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Diante da prova pericial já existente, que apresenta o rigor técnico exigido e foi elaborada por profissionais detentores de grau de conhecimento para tanto, vê-se que o documento é suficiente para oferecer ao magistrado um panorama confiável de que os autores sofreram com as consequências da poluição odorífera produzida pela Estação de Tratamento de Esgoto, o que torna desnecessária a realização de nova perícia técnica exclusiva para este caso. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. CONCESSIONÁRIA QUE DEVE SER RESPONSABILIZADA PELA AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA IMPEDIR O ODOR PROVENIENTE DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.

DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER RELEGADA AO MERO DESCONFORTO DA VIDA EM SOCIEDADE. CONVIVÊNCIA COM O MAU CHEIRO CAPAZ DE PROVOCAR ABALOS NA PERSONALIDADE DOS AUTORES. DANO EXTRAPATRIMONIAL DEMONSTRADO NOS AUTOS.

É cediço que conviver com odores desagradáveis pode afetar o estado de espírito de toda a família, sendo desarrazoado admitir que os autores não sofreram nenhum abalo pela situação vivenciada, notadamente porque atingidos em sua residência, local que deve remeter conforto, contentamento e satisfação.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CONDENAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

DANOS MATERIAIS. DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. PREJUÍZO MATERIAL QUE DEVE SER CERTO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA AOS REQUERENTES. PEDIDO QUE PERMANECE NO PLANO HIPOTÉTICO. PLEITO REJEITADO.

SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, se conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo-se hígida a decisão combatida, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3281773v11 e do código CRC fbd5d9c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM Data e Hora: 13/4/2023, às 19:23:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/04/2023

Apelação Nº 0300056-16.2014.8.24.0166/SC

RELATOR: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

PRESIDENTE: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN APELANTE: GERALDO ACACIO CORREA NETO ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA

PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: IRMA ROVEDA CORREA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591)

APELANTE: AGOSTINHO ROVEDA ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELANTE: GABRIELA ROVEDA CORREA

ADVOGADO(A): RITA DE CASSIA PAGANI DE OLIVEIRA (OAB SC013591) APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/04/2023, na sequência 18, disponibilizada no DJe de 27/03/2023.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SE CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO-SE HÍGIDA A DECISÃO COMBATIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

Votante: Desembargador FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
Votante: Desembargador SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
Votante: Desembargador EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

HUMBERTO RICARDO CORSOS
Secretário

